



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de abril de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.975

Recurso nº 95.881 - IRPJ - Ex.: DE 1986

Recorrente LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTOS QUE DEMONSTRAM PAGAMENTOS EXCEDENTES À DISPONIBILIDADE E VENDAS DESACOBERTADAS DE NOTAS. VALORES QUE SE COMPENSAM.

Sendo os métodos de levantamento adotados pela Fiscalização, em relação a pessoa jurídica sujeito a tributação com base no lucro presumido, dirigidos a revelar com mesma realidade - omissão de receita - não devem os valores assim obtidos serem somados para efeito de determinação da base tributável, mas sim adotado o maior valor apurado por um dos aludidos critérios.

IRPJ - O LUCRO PRESUMIDO - SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - No tocante às empresas sujeitas ao lucro presumido, o fato de haver sub-avaliação de estoque, por si só, não enseja lançamento de tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

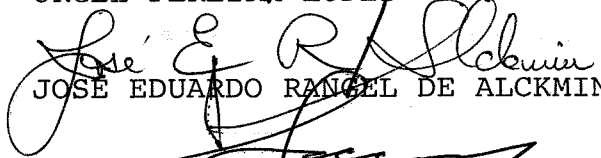
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 197.041.537,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.135/89-52

RECURSO Nº: 95.881

ACÓRDÃO Nº: 101-79.975

RECORRENTE: LAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa epigrafada contra decisão de primeiro grau portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICAEXERCÍCIO 1986 - ANO BASE 1985AUTO DE INFRAÇÃO

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO - A exatidão dos dados que informam as Declarações de Rendimentos pelo Lucro Presumido estão sujeitas à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados. Verificados com base nesses elementos que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados. Havendo diferença constatada pelo levantamento entre as compras, vendas e estoque final e constituindo sub-avaliação de estoque, há de ser tributada como omissão de receita.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora a quo, verbis:

"O contribuinte acima identificado foi autuado em 23/2/89

Acórdão nº 101-79.975

por omissão de receita.

Não se conformando com a autuação o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação à ação fiscal (fls.19/21) e juntou cópias de alguns documentos (fls. 22/30), a seguir resumidamente relatado:

- a) que o Fisco apresentou mapas apócrifos e de elaboração com intuito específico de lavrar o Auto de Infração;
- b) que o fisco precisa apresentar provas concretas;
- c) que a autoridade não pode lançar imposto com base na presunção;
- d) que os dados apresentados na escrituração regular estão corretos, e que o Fisco deverá produzir contra-provas;
- e) finalmente requer o cancelamento do Auto de Infração;

Às fls. 32/34 o AFTN autuante contrarrazoou os argumentos da autuada."

Em suas razões de decidir, o Julgador expendeu o seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que o total dos seus dispêndios foram superiores à receita apresentada, e estes dados foram elaborados e assinados pelo responsável pela sua escrituração;

CONSIDERANDO que a exatidão dos dados que informam as Declarações de Rendimentos pelo lucro presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

Verificados com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida, uma vez que o contribuinte não conseguiu provar em sua defesa a origem dos recursos utilizados;

CONSIDERANDO que a autuada não trouxe aos autos quaisquer documentos e demonstrativos que invalidassem o levantamento feito pelo AFTN autuante, conforme comprova os documentos anexados às fls.8/11, onde se verifica que foram considerados no período de 27/12 a 31/12/85 os diversos produtos adquiridos pela empresa, e como não houve venda nem existia no estoque qualquer quantidade dos referidos produtos, a diferença é tida como saída sem emissão de respectiva Nota Fiscal;

7. 4

Acórdão nº 101-79.975

CONSIDERANDO que às fls. 12/16 comprova-se pela comparação dos diversos produtos adquiridos com o valor lançado em seu Registro de Inventário, de que houve uma sub-avaliação de estoque, e que em qualquer parte da impugnação o contribuinte nem sequer mencionou este fato;

CONSIDERANDO que o argumento arguido pela autuada de que o AFTN autuante não considerou a contabilidade da empresa, não pode sequer prosperar, vez que a empresa apresentou sua Declaração pelo formulário III e os documentos anexados por cópia comprovam a assertiva fiscal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

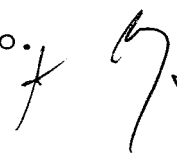
JULGO improcedente a impugnação interposta às fls. 19/21 e determino a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Ncz\$ 70,57 (Setenta cruzados novos e cinquenta e sete centavos), acrescidos dos encargos legais cabíveis."

Inconformado, recorre o contribuinte alegando:

- a) a autuação, para configurar sub-avaliação de estoque, baseou-se em levantamento efetuado em 4 dias, os últimos do ano de 1985, utilizando compras feitas em 27.12.85, abandonando o restante do período de apuração;
- b) a empresa acostou ao processo elemento que comprovam seus lançamentos durante o ano de 1985, onde não se apura a aventada sub-avaliação.
- c) a receita omitida inexistente, a comprovação da origem ao recurso, não se comprovando a sub-avaliação, também, não existe, por vias de consequência, diferença entre compras, venda e estoque final, não existindo, portanto, omissão de receita.

Pediu a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.975

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual conheço do apelo.

À empresa autuada, optante pela tributação com base no lucro presumido, imputou-se ter omitido receita tributável, mediante levantamento feito através de três critérios:

- a) dispêndios que excederam as disponibilidades;
- b) vendas não registradas, apuradas através de levantamento de estoque;
- c) estoque final sub-avaliação.

A informação fiscal de fls. 32/34 enfrentou os argumentos expendidos pela contribuinte, asseverando.

"Como descrevemos na parte inicial deste parecer o contribuinte foi autuado baseado em três irregularidades. (Como também foram descritas no Auto de Infração de fls.).

A primeira porque o total dos seus dispêndios foram superiores a receita apresentada, e os dados foram retirados de seus documentos contábeis e fiscais, e elaborados bem como assinados pelo responsável por sua escrituração (vide o documento de fls. 3 e 3 verso).

O Conselho dos Contribuintes em recente acórdão (número 101-78.088) que transcrevemos abaixo reconhece que o contribuinte que se aproveita das vantagens da tributação simplificada, não significa que a base de cálculo seja definitiva e que as informações prestadas na Declaração de Rendimentos estejam livres de verificação.

No presente caso a receita operacional não estava consentânea com os dados econômicos informados, pois os gastos necessários à atividade foram superiores a referida diferença.

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo Lucro Presumido estão sujeitas à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros exigidos pe

7.

f

Acórdão nº 101-79.975

la atividade exercida e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados."

Com relação as duas seguintes tributações nós não elaboramos mapas apócrifos com intuito apenas de autuar, como alega o contribuinte, mas sim procedemos através das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, as quantidades adquiridas, excluimos as vendas e comparamos com total do estoque final constante do Livro de Registro de Inventário, que no primeiro caso era zero. Ao encontrarmos a diferença procedemos ao lançamento (vide mapa de fls. 11), pois o contribuinte havia dado saída dos diversos produtos sem a competente emissão de Nota Fiscal.

Quanto a terceira tributação comparamos os preços das últimas aquisições e verificamos os valores lançados pelo contribuinte em seu estoque final e constatamos uma sub-avaliação de estoque. (vide mapa de fls. 16).

Outrossim também se encontra enganado o contribuinte quando afirma que o fisco precisava apresentar provas. Como pode ser visto, elas se encontram acostados aos autos às fls. 8/10, para o caso de diferença no estoque e às fls. 12/15 para o de sub-avaliação.

Portanto não houve presunção como quer parecer o autuado, nem que os seus dados estejam corretos.

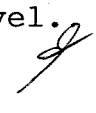
Infelizmente não era o nosso desejo abordar por este lado a questão, mas o que houve em nosso modesto entendimento foi a falta de leitura e apreciação das provas inseridas nos Autos, por parte do impugnante.

Assim sendo proponho a manutenção do Auto de Infração na íntegra para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto de Renda acrescido dos encargos legais."

Há de se acentuar, contudo, que o último critério adotado pela Fiscalização para determinação do valor impositivo não se coaduna com a modalidade de tributação a qual está sujeita a recorrente.

A verificação de ocorrência de sub-avaliação de estoque tem imbricação com a apropriação de custo na apuração do montante tributável das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real.

Já em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação mediante o lucro presumido, o fato de estar o estoque sub-avaliado não importa consequências diretas sobre o montante tributável.



Acórdão nº 101-79.975

Se a intenção da Fiscalização fosse imputar a autuada uma apropriação, no quadro de fls. 3/3v, um dispêndio acima do que informado, deveria ter sido clara quanto a tal aspecto, demonstrando que no valor de Cr\$ 1.299.826.403 não se encontrava englobado a diferença do estoque sub-avaliado, Cr\$ 335.149.140.

A clareza com relação e tal aspecto impede que, no particular, seja mantida a autuação.

Outrossim, com relação aos dois outros tópicos no Auto de Infração, cabe acentuar que se cuidam de métodos diferentes para se apurar o mesmo fenômeno - omissão de receita.

Sendo assim, o maior valor, no caso receita adveniente de saídas não registradas, engloba o menor referente a pagamento excedentes à disponibilidades.

Com efeito, tratando-se de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido é de se reconhecer que o montante adveniente das vendas não registradas corresponda ao montante dispendido acima das disponibilidades informadas.

Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja excluído do montante tido pelo Auto de Infração como omitido, o valor de Cr\$ 394.083.074, padrão monetário da época.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.